



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.009462/2003-17
Recurso nº 226.462 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.576 – 3ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2011
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2003

BASE DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 PELA LEI Nº 11.941/09.

A base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se da análise de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 851/872, interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-12.500, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da CSRF (RICSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Pretende a Recorrente seja revisto o julgado, no que por maioria cancelou o PIS incidente sobre receitas financeiras, exigido com base no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Segundo o voto condutor do Acórdão recorrido, tendo o referido dispositivo legal sido declarado inconstitucional pelo STF configura-se á hipótese do art. 49, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que combinado com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, impõe o cancelamento da exigência.

A Recorrente alega, no essencial, que como a norma foi proclamada inconstitucional em controle difuso, não pode ter seus efeitos estendidos a outras pessoas que não as demandantes, e que os Conselhos de Contribuintes não estão autorizados a afastar a aplicação de qualquer ato normativo ao ensejo de inconstitucionalidade declarada na via de exceção. Também defende a incidência da Contribuição sobre as receitas financeiras, tecendo considerações sobre a identidade entre faturamento e receita bruta.

Por meio do Despacho de fls. 875/876, sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi admitido em relação à tributação (ou não) com base no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (receitas financeiras).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão trata do alargamento da base de cálculo da contribuição (inconstitucionalidade do § Iº do art. 3º da Lei. nº 9.718, de 1998) sobre as receitas financeiras da contribuinte.

A decisão recorrida não merece reparos.

Retornando ao passado, tem-se que no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084 (09.11.2005) o Pleno do Supremo

Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que instituiu a receita bruta como base de cálculo para o PIS e a Cofins.

Vale lembrar que as decisões plenárias do STF, mesmo que em sede de controle difuso, são passíveis de serem aplicadas nesta instância administrativa, nos termos do atual Regimento Interno do CARF.

Isto porque, visando prestigiar os princípios da celeridade processual e o da segurança jurídica, além de buscar diminuir a litigiosidade das pretensões envolvendo a Fazenda Nacional, o já Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, introduziu a possibilidade de o Tribunal Administrativo aplicar às lides que lhe são submetidas as decisões do Supremo Tribunal proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, desde que seja oriunda do Pleno da Suprema Corte. A inovação veio prescrita no art. 49, parágrafo único, inc. I daquele Regimento, *verbis*:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)". (original sem destaque)

Ressalte-se que o dispositivo acima não está deferindo ao Conselho de Contribuintes a competência de afastar a aplicação de norma cogente sob o pejo de inconstitucionalidade, o que não seria possível por força a separação dos Poderes Constituídos, nos termos, inclusive, da jurisprudência sumulada do órgão administrativo.

Na hipótese, o afastamento da norma tida como inconstitucional foi realizada por quem tem competência institucional para tanto, no caso o Supremo Tribunal Federal. O Regimento apenas autoriza a aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade havida pelo Pleno do STF aos casos submetidos ao Conselho de Contribuintes.

E que não se alegue que a decisão plenária do Supremo Tribunal mencionada no art. 49, p. único, I do Regimento se refere apenas a decisão oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos são notoriamente erga omnes e vinculantes.

De fato. Tal entendimento encontra-se referenciado no encerramento do julgamento (RE 390840/MG) proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, relativo ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que transitou em julgado em 29/09/2006.

Em 28.05.2009 foi publicada a Lei nº 11.941/09, a qual, em seu artigo 79, inciso XII, revogou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que determinava a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, e não apenas sobre os valores relativos ao seu faturamento, decorrente da venda de bens e serviços.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA